



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002997-70.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados BENEDITA CARLOS, ANA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, HELENA APARECIDA DA COSTA ALVES, MARIA SALETE GOMES, ALAYDE DE MELLO PAULA, MIGUEL DA SILVA SANTOS, MARLI POSSEBON, MARIA APARECIDA CALADO e MARIA EFIGÊNIA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o v. acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.572 (processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002997-70.2021.8.26.0000

Nº ORIGEM: 0010749-24.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

**PARTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FESP x
BENEDITA CARLOS, ANA MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA,
MARIA APARECIDA DA SILVA, HELENA APARECIDA DA
COSTA ALVES, MARIA SALETE GOMES, ALAYDE DE
MELLO PAULA, MIGUEL DA SILVA SANTOS, MARLI
POSSEBON, MARIA APARECIDA CALADO e MARIA
EFIGÊNIA VASCONCELOS**

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE AUTOS. ADEQUAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. V. ACORDÃO MANTIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de Expediente da Presidência de Direito Público que devolve os autos à Turma Julgadora para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do julgado, em virtude do Tema nº 1.170, STF (RE 1.317.982/ES) no qual se fixou a seguinte tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de adequação do v. acórdão proferido pela 13ª Câmara de Direito Público em relação ao entendimento pacificado pela Suprema Corte.

III. Razões de Decidir

3. Desnecessidade de adequação do julgado, pois está de acordo com o entendimento pacificado pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 870.947/SE, com repercussão geral (Tema nº 810) e RE 1.317.982/ES (Tema nº 1.170).

IV. Dispositivo e Tese

4. V. acórdão mantido.

Tese de julgamento: “O v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público está em conformidade com os temas de repercussão geral nº 810 e nº 1.170 do STF”.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 1.040, II e 1.041.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 870.947/SE, Tema nº 810

STF, RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1.170

Vistos.

Trata-se de Expediente da E. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça que encaminha os presentes autos a esta C. Turma julgadora para eventual adequação do julgado, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.317.982/ES (Tema nº 1.170), Dje 08.01.2024, pelo E. STF (fl. 189).

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP contra r. decisão de 1º Grau que acolheu em parte a impugnação à execução interposta por ela, determinando a aplicação do IPCA-E para correção monetária como decidido no Tema nº 810, E. STF.

Por sua vez, o que se extrai dos autos é que o v. acórdão unânime de fls. 47/71, prolatado por esta C. 13ª Câmara de Direito Público em 06.07.2021, assim decidiu, *verbis*:

“Em razão de todo o apresentado, tendo em vista o decidido na repercussão geral sobre o tema 810 do C. STF (RE n.º 870.947/SE) e levando em conta, ainda, o entendimento adotado pelo C. STJ ao julgar o tema repetitivo n.º 905 (REsp n.º 1.495.146/MG), deve ser mantida a r. decisão agravada, pois os valores devidos devem ser atualizados pelo IPCA-E, sendo que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência, apenas no que se refere aos juros.

Pois bem.

No RE nº 1.317.982/ES (Tema nº 1.170), o STF fixou a seguinte tese:

“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado”.

Pelo que se depreende dos autos, a questão acerca do índice aplicável aos juros moratórios sequer foi objeto do recurso pela FESP, tendo esta somente se irrisignado com o afastamento pelo Juízo de 1º Grau do índice TR – taxa referencial para correção monetária, aplicando-se o IPCA-E como determinado no Tema nº 810 pelo STF.

No entanto, o Juízo de 1º Grau apontou na decisão agravada que o índice de juros, por se tratar de natureza não tributária, seria aquele disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009 que conferiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, nos termos do Tema nº 810, STF.

Na mesma esteira do decidido pelo Juízo de 1º Grau, por se tratar de matéria de ordem pública, o v. acórdão de fls. 47/71, mesmo sem irrisignação da FESP neste ponto, salientou que os juros moratórios seriam aqueles indicados na Lei nº 11.960/2009 a partir da vigência da referida lei, observando o índice fixado no título executivo judicial somente para os juros devidos antes da vigência da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, **desnecessária adequação do v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público**, uma vez que o entendimento ali explicitado está de acordo com o decidido pelo STF no Tema nº 1.170 e Tema nº 810.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, mantenho o v. acórdão de fls. 47/71, tendo em vista que o entendimento ali fixado está de acordo com o decidido pelo STF no Tema nº 1.170 e Tema nº 810, devendo os autos retornar à Egrégia Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para os fins previstos no artigo 1.041 do Código de Processo Civil.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora